ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4841/2018
PROTOCOLO	: 1902549
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DAS LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E EXTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO CORRIGIDO – BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL NÃO APRESENTAM OS SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18 – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, conforme Parte V, Item 8 do MCASP 9ª Edição, é objeto de recomendação no julgamento das contas.

2. Considera-se a ausência de assinatura de membro nomeado no Parecer do Conselho Municipal objeto de ressalva.

3. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas dos arts. 43, 46, 59, 85, 94 a 96, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 48 da LC n. 101/2000, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

4. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido impõe a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai**, gestão do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de **2017**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 43, 46, 59, 85, 94 a 96, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 48 da LC n. 101/2000, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 15/05/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas foi elaborada a Análise n. 1509/2019, f. 150/167, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, nos termos do inciso III do art. 59, c/c os incisos I a IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o § 3º do art. 110 do Regimento Interno, em razão de (Adaptado da f. 165):

- Envio fora do prazo legal;
- Publicidade parcial das Demonstrações e Portal da Transparência bloqueado;
- Remessa obrigatória c/ falta de documentos ou inconformidade;
- O Balanço Financeiro não apresenta valor na coluna Exercício Anterior;
- Divergência de registro entre BP e Balancete de Verificação do Razão Analítico;
- Balancete de Verificação não apresenta equilíbrio entre as contas devedoras e credoras.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 935/2020, f. 169/188, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 184/185):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1;

b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos conforme exposto no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

c) Ausência dos comprovantes de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme exposto no subitem 2.2.3, violando, assim, o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Irregularidades contábeis, decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.6 e 2.2.7, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

e) A Unidade Gestora não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho n. 15885/2020, f. 189/191, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 16021/2020, f. 192. Em consequência foi emitida a intimação, conforme expediente acostado à f. 193[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe

[1] Termo de Intimação n. 5737/2020, de 07 de julho de 2020.

técnica da DFCGG/CCM, Análise n. 10847/2020, f. 237/250, a qual constatou a permanência dos seguintes achados (Adaptado da f. 249):

- Não apresentou Ato de Nomeação do Contador responsável.
- Não apresentação do comprovante de Publicação dos Anexos 17 e 18 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo do Fluxo de Caixa.
- Não apresentação da Conciliação Bancária das contas bancárias: Banco nº 001, Agência nº 0743, conta nº 20507-9; e Banco nº 104, Agência nº 0886, conta nº 647086-3.
- Não apresentação dos Extratos Bancários das contas: Banco nº 001, Agência nº 0743, conta nº 20507-9; e Banco nº 104, Agência nº 0886, conta nº 647086-3.
- Não apresentação do Parecer do Conselho de Controle Social.
- Divergência de registro entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do Razão Analítico.
- Falta de remessa tempestiva dos Balancetes Mensais.
- O Balanço Financeiro não apresenta valor na Coluna Exercício Anterior.
- Divergência de registro entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação do Razão Analítico.
- Envio dos documentos fora do prazo legal (15/05/2018).

1.6 – Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 719/2022, f. 255/269, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, restando pendente a correção/ envio:

- Falta de remessa tempestiva das contas.
- Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador).
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n. 101/200, Art. 48).
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; Verificou-se na peça n. 40 que não foi apresentado o Decreto n. 302, de 27/03/2017,

apenas consta na Listagem de Alterações de Dotação, apresentado na peça n. 40, fls. 141/142.

- Conciliação Bancária em 31 de dezembro.
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro.
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.
- Ausência dos comprovantes de publicação do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.
- Irregularidades contábeis, decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre os Demonstrativos apresentados e documentos auxiliares encaminhados.
- Sobre o Balanço Financeiro (Anexo 13), observou-se que foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visto que não apresenta os saldos do exercício anterior.
- Divergência entre o Inventário Analítico e o Balanço Patrimonial.
- Balanço Patrimonial foi registrado o valor de R$ -7.885,04, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa.
- A Unidade Gestora não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 3037/2022, f. 270/275, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, haja vista as seguintes pendências (Adaptado f. 273/275):

a. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

c. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

d. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei nº 4.320/64, Art. 85);

e. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;

f. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

g. Sobre o Balanço Financeiro observa-se que foi elaborado em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 7ª edição), visto que não apresenta os saldos do exercício anterior;

h. Foi informado no inventário analítico de bens o valor total de R$ 1.139.612,82 (peça 29), valor que diverge do registrado a este título no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, R$ 2.558.001,38 (peça 17);

i. No conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ - 7.885,04, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”;

j. No Balancete de Verificação (peça 32, f. 79) a conta apresenta o saldo de R$-79,55 (conta: 2.3.7.1.1.03.00, linha 45), enquanto que no Balanço Patrimonial (peça 17, f. 36) apresenta o saldo de R$ - 7.885,04 (linha 71);

k. As notas explicativas apresentadas às fls. 218/221 não foram publicadas em conjunto com as DCASP, das quais são parte integrante;

l. O responsável encaminhou intempestivamente os balancetes mensais do mês de janeiro a dezembro de 2017 (fl. 154).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai, tendo como responsável o Prefeito *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos

contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, conforme Parte V, Item 8 do MCASP 9ª Edição, portanto, deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência de assinatura no Parecer do Conselho Municipal - De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado, *a posteriori,* o Parecer do Conselho faltando assinatura do membro nomeado, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de ressalva.

2.3 – Ausência das leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – não foi apresentado o Decreto n. 302, de 27/03/2017, constando apenas na listagem de alterações de dotação - infringindo os arts. 43, 46 e 59 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88.

2.4 – Ausência de conciliação e extrato bancário das duas contas do Fundo, referentes ao dia 31 de dezembro - em desacordo com art. 85 da Lei n. 4.320/64.

2.5 – Ausência de Inventário Analítico corrigido – apesar do jurisdicionado ter informado o encaminhamento, o mesmo não consta nos autos – infringindo os artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

2.6 – Irregularidades contábeis - o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial foram elaborados em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto que não apresentam os saldos do exercício anterior.

A elaboração desses documentos na forma como se encontram infringe as normas estipuladas pelo MCASP 7ª edição, Parte V, itens 4 e 5, evento que repercute em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.7 – Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público – contrariando o art. 48 da LC n. 101/2000.

2.8 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 15/05/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, gestão do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos arts. 43, 46, 59, 85, 94 a 96, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 48 da LC n. 101/2000, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,* Prefeito, CPF n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **e 30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Amambai*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / MSS / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;